



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. *54* /2017-MPC-SAÚDE

URGENTE

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, nos termos da Portaria PG/MPC n. 07, de 27 de julho de 2016, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR LIMINAR** contra os agentes da **MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO e COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO (CGL)**, tendo em vista os indícios de grave violação à ordem jurídica e irregularidades no Pregão Eletrônico n. 448/15-CGL.

1. Por meio do despacho de homologação publicado no Diário Oficial do Estado no dia 19 de junho de 2017, este Ministério Público de Contas tomou conhecimento da adjudicação, à empresa CASTELINHO REFEIÇÕES LTDA, de contrato no valor global de R\$ 3.882.802,80, para fornecimento de alimentações hospitalares preparadas para atendimento às necessidades da Maternidade Balbina Mestrinho.

14149 22/06/2017 01:59:17 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIEPPO ASS:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

2. Segundo consta, o referido ato administrativo é pertinente ao Pregão Eletrônico n. 448/2015 (processo n. 4344/2015-CGL), realizado, portanto, há dois anos.
3. Por meio do Portal de Transparência, obtivemos acesso ao edital, ao projeto básico e ao chat em que se processou o referido Pregão Eletrônico.
4. Segundo consta do chat, trata-se de licitação efetivamente realizada, encerrada e homologada em 2015, mas – pasme-se – reaberta em 2017 pela pregoeira pelo motivo declarado de desistência da empresa vencedora. Conferir no documento anexo.
5. Constitui episódio de grave ofensa aos princípios constitucionais Licitatório e da Impessoalidade Administrativa reabrir certame findo há dois anos, ao argumento de que a empresa vencedora teria desistido do contrato. A atitude legalmente exigível é abertura de novo procedimento licitatório, considerando extinto o primeiro, seja por perda de objeto (vencedor) seja por esgotamento dos efeitos ante a homologação, tenha havido ou não há contratação. Registra-se não haver nenhuma menção a ordem judicial determinando a reabertura.
6. Ademais, há vício aparente no processo licitatório. É que há divergência entre o projeto básico e o edital quanto à apresentação do objeto, no tocante à descrição quantitativa e qualitativa dos itens a fornecer e respectivos custos. Ademais, a pregoeira trabalha com lotes na disputa, mas, na verdade, o edital somente dispõe um lote único, com vários itens, não coincidentes com o teor do projeto básico.
7. Em vista desse quadro, à vista dos documentos oficiais, o ato administrativo de homologação recém-publicado em junho de 2017 afigura-se manifestamente ilegal, razão pela qual, de modo a se evitar o risco de se concretizar contratação proveniente de licitação viciada, prudente é a concessão



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

de medida cautelar para suspender os efeitos da homologação e adjudicação, ao menos até melhor esclarecimento, sem prejuízo a possíveis contratações emergenciais, na forma da Lei, para garantir a continuidade do fornecimento enquanto se justificam a conduta perante a Corte de Contas e se envidam providências no sentido do fiel cumprimento da ordem jurídica.

8. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência o provimento cautelar liminar de suspensão do despacho de homologação do Pregão Eletrônico n. 448/15-CGL e de seus respectivos efeitos até que os gestores responsáveis apresentem os devidos esclarecimentos. Ademais, requer processamento e instrução qualificada, na forma do devido processo legal, pela instrução oficial, oportunidade ao contraditório e ampla defesa. Por fim, requer, mediante adequado processamento, a definição de responsabilidades caso sejam confirmadas as irregularidades, assim como a fixação de prazo para eliminação dos vícios de ilegalidade, tudo de forma a garantir a legalidade, a economicidade, a legitimidade e a eficiência da despesa objeto do certame.

Espera controle externo, tempestivo e efetivo.

Manaus, 22 de junho de 2017.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas, Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

